



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO

Nº 220/87

Sala das Sessões, 09/06/87

6  
RESIDENTE

Considerando que os Projetos de edificações de residências submetidos a exame e aprovação pela Secretaria de Estado da Saúde, não há necessidade de sofrer o crivo do noticiado órgão, uma vez que a Prefeitura Municipal de Pirassununga, possui a concessão de dispensa Nível I afeta a essas obras;

Considerando que até a presente data, a Prefeitura não possui a concessão de dispensa Nível II (edificações comerciais), sendo portanto os Projetos obrigatoriamente submetidos à aprovação prévia da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando que a exigência de aprovação de planta e projeto dessa natureza, acarreta morosidade do processo e transtorno para o contribuinte;

Considerando que a fim de melhor ilustrar a pretensão, anexamos a presente, cópia do Decreto nº 12.467 de 17 de Outubro de 1978 e do Decreto nº 13.248 de 13 de fevereiro de 1979, que aprova Norma Técnica Especial relativa à delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais para aprovação prévia de Projeto de edificação - que especifica.

Nestas condições, Indico ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, que estude a possibilidade, se necessário, aparelhar a Administração das exigências contidas nos supracitados Decretos de forma a reunir requisitos básicos para solicitar a concessão de delegação de competência para aprovação de Projetos de edificações comerciais (Nível II) da Secretaria de Estado da Saúde.

Sala das Sessões, 09 de Junho de 1987.

Edson Sidney Vick

## **DECRETO N.º 12.467 DE 17 DE OUTUBRO DE 1978**

Aprova Norma Técnica Especial Relativa à Dispensa de Aprovação Prévia, pela Secretaria de Estado da Saúde, dos Projetos que especifica

**PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,** usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este Decreto, que complementa o artigo 27 e seu parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto 12.342, de 27 de setembro de 1978, relativa à dispensa de aprovação prévia pela Secretaria de Estado da Saúde, nos projetos de obras nela especificados.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 1978.

**PAULO EGYDIO MARTINS**

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

**Norma Técnica Especial Relativa à Dispensa de Aprovação Prévia, pela Secretaria de Estado da Saúde, dos Projetos de Obras que Especifica**

### **CAPÍTULO I**

Artigo 1.º — A aprovação prévia, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, dos projetos e plantas de que trata o artigo 27 e seu parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, poderá ser delegada em relação aos municípios que atenderem ao disposto na presente Norma Técnica Especial, que complementa o citado Regulamento.

### **CAPÍTULO II**

#### **Níveis de Dispensa e Requisitos Básicos para sua Obtenção**

Artigo 2.º — As dispensas poderão ser concedidas em dois níveis: Nível I e Nível II.

Artigo 3.º — Na concessão da Dispensa Nível I será observado o seguinte:

I — amplitude da dispensa; exame e aprovação de projetos de habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia constituído por profissional ou grupo de profissionais de engenharia, modalidade civil ou de arquitetura, e Agronomia da 6.ª Região, que prestem serviços de natureza não eventual à Prefeitura e sob dependência desta, aos quais tenham sido formal-

mente conferidas atribuições para exame e aprovação dos projetos de que trata a presente Norma Técnica Especial, assim como para supervisão da fiscalização de obras particulares, e cujo número seja demonstrado como suficiente para atender à demanda dessas atividades;

b) existência de legislação municipal sobre edificações residenciais, que atenda aos mínimos exigidos pela legislação sanitária estadual em vigor, ou que a adote no que couber como lei municipal;

c) existência de fiscal de obras em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

Artigo 4.<sup>º</sup> — Na concessão da Dispensa Nível II será observado o seguinte:

1 — amplitude da dispensa: exame e aprovação de projetos de:

a) habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

b) habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou piscinas de uso coletivo e observado que a instalação de estabelecimentos para finalidades não especificadas nos projetos aprovados dependerá de aprovação prévia da Secretaria da Saúde;

c) edificações para atividades comerciais e de serviços, excluídas as de preparo, manipulação, venda e armazenamento de alimentos e produtos químicos e farmacêuticos;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia, conforme conceituação da alínea "a" do item II do artigo 3.<sup>º</sup>, e cujos profissionais integrem órgão municipal formalmente constituído, com atribuições para exame e aprovação de projetos assim como para supervisão e fiscalização de obras particulares;

(b) existência de legislação municipal sobre edificações, que atenda ao mínimo exigido pela legislação sanitária estadual ou que a adote, no que couber, como lei municipal;

(c) existência de legislação municipal sobre uso e ocupação do solo;

d) existência de fiscais de obras, em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

Artigo 5.<sup>º</sup> — A critério do Departamento de Saneamento, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade da Secretaria de Estado da Saúde, as concessões poderão abranger, também, a dispensa de manifestação prévia da autoridade sanitária estadual para a expedição do "Habite-se" pelas Prefeituras.

### CAPÍTULO III

#### Condições da Dispensa

Artigo 6.<sup>º</sup> — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, as dispensas vigorarão pelo prazo de um ano a partir da data de sua concessão, prorrogável automaticamente por períodos iguais até o limite máximo de cinco anos, quando os pedidos poderão ser renovados.

Artigo 7.<sup>º</sup> — Fica assegurado à Secretaria de Estado da Saúde o direito amplo de rever a qualquer tempo os atos de concessão de dispensa, podendo adotar em cada caso, a seu exclusivo critério, toda e qualquer

providência que lhe pareça indicada a fim de garantir o fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivas normas regulamentares.

Artigo 8.º — Os pedidos de renovação quinquenal de dispensa serão instruídos, apenas, com informação quanto a eventuais mudanças ocorridas no período anterior e com a documentação complementar ou substitutiva que, por isso, se tornar necessária.

Artigo 9.º — As Prefeituras que obtiverem a concessão de dispensa ficam responsáveis pelo fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivos regulamentos, Normas Técnicas Especiais, Instruções Normativas e outros expedientes emanados dos órgãos competentes do Estado.

Artigo 10 — A expedição do "Habite-se" pelas Prefeituras que tiverem obtido concessão de dispensa, fica condicionada à manifestação prévia da autoridade sanitária competente, ressalvado o disposto no artigo 5.º.

Artigo 11 — Os profissionais dos Corpos Técnicos de Engenharia não poderão exercer as atribuições de que trata a presente Norma Técnica Especial em mais de uma municipalidade.

Artigo 12 — São vedados, ao Corpo Técnico de Engenharia, o exame a aprovação e a fiscalização de projetos sob a responsabilidade de qualquer dos seus membros. Em tal caso, os projetos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde, para os fins devidos.

Artigo 13 — As alterações ocorridas no Corpo Técnico de Engenharia ou na legislação municipal pertinente, deverão ser comunicadas pela Prefeitura à respectiva Divisão Regional de Saúde.

Artigo 14 — As Prefeituras deverão enviar mensalmente, à Unidade Sanitária correspondente, uma cópia de cada projeto e cada memorial por elas aprovados.

#### CAPÍTULO IV

##### Procedimento Administrativo para Obtenção da Dispensa

Artigo 15 — Os Municípios interessados deverão apresentar suas solicitações através das Unidades Sanitárias correspondentes, mediante ofício do Prefeito Municipal ao Diretor da respectiva Divisão Regional de Saúde ou do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, no caso de município desta Região. Os ofícios deverão mencionar o nível de dispensa pretendido e ser acompanhados da seguinte documentação:

I — comprovação de atendimento dos requisitos quanto ao Corpo Técnico de Engenharia, mediante cópias dos atos de nomeação, designação, ou contrato de trabalho dos respectivos profissionais, bem como photocópias de suas carteiras profissionais expedidas pelo CREA; no caso de Dispensa Nível II, anexar também cópia do ato que haja criado o órgão mencionado na alínea "a" do item II do artigo 4.º;

II — cópia da legislação municipal vigente sobre obras e edificações, assim como sobre uso e ocupação do solo, conforme o nível de dispensa pretendido;

III — declaração firmada pelo Prefeito Municipal de que aceita as condições estabelecidas nesta Norma Técnica Especial.

Artigo 16 — A Unidade Sanitária local, ao receber a documentação, procederá à sua verificação e formará processo que será remetido ao órgão regional correspondente; este, através de sua Seção ou Serviço de Saneamento

o examinará, opinará e promoverá seu encaminhamento ao parecer do Departamento de Saneamento da Coordenadoria de Saúde da Comunidade; em caso de manifestação favorável do Departamento de Saneamento, o processo será remetido ao órgão de nível regional para expedição do ato de concessão de dispensa, pelo respectivo Diretor.

## CAPITULO V

### Disposições Finais

Artigo 17 — As autorizações, dispensas ou permissões anteriormente concedidas nos termos do Decreto n.º 7.788, de 08 de abril de 1976, são confirmadas pela presente Norma Técnica Especial até o limite de tempo fixado naquele Decreto,

Artigo 18 — Os casos omissos serão decididos livremente pela Secretaria de Estado da Saúde que poderá, também, expedir atos com instruções normativas adicionais, no sentido de aperfeiçoar o sistema previsto na presente Norma Técnica Especial.

## **DECRETO N.º 13.248, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979**

Aprova Norma Técnica Especial relativa à delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais para aprovação prévia de projetos de edificação que especifica

**PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,** usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º —** Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este Decreto, que complementa o artigo 28-A do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, acrescentado pelo Decreto n.º 13.196, de 30 de janeiro de 1979, relativa à delegação de competência, pela Secretaria de Estado da Saúde às Prefeituras Municipais, para aprovação prévia de projetos de edificações nela especificados.

**Artigo 2.º —** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 12.467, de 17 de outubro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1979.

**PAULO EGYDIO MARTINS**

**Walter Sidney Pereira Leser. Secretário da Saúde**

Publicado na Secretaria do Governo, aos 13 de fevereiro de 1979.

**Ilda Duarte Thomaz. Diretora Substituta da Divisão de Atos Oficiais**

**NORMA TÉCNICA ESPECIAL, RELATIVA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE AS PREFEITURAS MUNICIPAIS, PARA APROVAÇÃO PRÉVIA DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES QUE ESPECIFICA**

### **CAPÍTULO I**

**Artigo 1.º —** A competência para aprovação prévia e expedição de alvarás, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, a que se refere o artigo 28-A do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, acrescentado pelo Decreto n.º 13.196, de 30 de janeiro de 1979 poderá ser delegada às Prefeituras Municipais que atendêrem ao disposto na presente Norma Técnica Especial.

### **CAPÍTULO II**

#### **Níveis de Delegação e Requisitos Básicos para sua obtenção**

**Artigo 2.º —** A delegação poderá ser concedida em dois níveis: Nível I e Nível II.

Artigo 3.<sup>º</sup> — Na concessão da delegação de Nível I será observado o seguinte:

I — amplitude da delegação: exame e aprovação de projetos de habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia constituído por profissional ou grupo de profissionais de engenharia, modalidade civil ou de arquitetura, que prestem serviços de natureza não eventual à Prefeitura e sob dependência desta, aos quais tenham sido formalmente conferidas atribuições para exame e aprovação dos projetos de que trata a presente Norma Técnica Especial, assim como para supervisão da fiscalização de obras particulares e cujo número seja demonstrado como suficiente para atender a demanda dessas atividades;

b) existência de fiscais de obras em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

Artigo 4.<sup>º</sup> — Na concessão da delegação de Nível II será observado o seguinte:

I — amplitude da delegação: exame e aprovação de projetos de:

a) habitações unifamiliares isoladas e habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

b) habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas nos projetos;

c) edificações para atividades comerciais e de serviços;

II — requisitos básicos:

a) existência de Corpo Técnico de Engenharia, conforme conceituação da alínea "a" do item II do artigo 3.<sup>º</sup>, e cujos profissionais integrem órgão municipal formalmente constituído, com atribuições para exame e aprovação de projetos, assim como para supervisão e fiscalização de obras particulares;

b) existência de fiscais de obras, em proporção ao número de profissionais habilitados e que seja demonstrada como suficiente para o volume de atividades de fiscalização.

### CAPÍTULO III

#### Condições de Delegação

Artigo 5.<sup>º</sup> — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, as delegações vigorarão pelo prazo de um ano a partir da data de sua concessão, prorrogável automaticamente por períodos iguais até o limite máximo de cinco anos, quando os pedidos poderão ser renovados.

Artigo 6.<sup>º</sup> — Fica assegurado à Secretaria de Estado da Saúde o direito amplo de rever, ampliar ou reduzir, a qualquer tempo, a delegação concedida, podendo adotar em cada caso, a seu exclusivo critério, toda e qualquer providência que lhe pareça indicada a fim de garantir o fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivas normas regulamentares.

**Artigo 7.º** — Os pedidos de renovação quinquenal de delegação serão instruídos apenas, com informação quanto a eventuais mudanças ocorridas no período anterior e com a documentação complementar ou substitutiva que, por isso, se tornar necessária.

**Artigo 8.º** — As Prefeituras que obtiverem a delegação, ficam responsáveis pelo fiel cumprimento das exigências da legislação sanitária estadual e respectivos regulamentos, Normas Técnicas Especiais, Instruções Normativas e outros expedientes emanados dos órgãos competentes do Estado.

**Parágrafo único** — Deverá ser observada a legislação sobre o controle do meio ambiente — água, ar, solo — e, quando o município estiver localizado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

**Artigo 9.º** — O alvará de "Habite-se" ou de utilização será expedido, pelas Prefeituras com delegação concedida, para as edificações incluídas nos Níveis correspondentes.

**Artigo 10** — São vedados, ao Corpo Técnico de Engenharia, o exame e aprovação e a fiscalização de projetos elaborados sob a responsabilidade de qualquer dos seus membros. Em tal caso, os projetos serão encaminhados ao órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde, para os devidos fins.

**Artigo 11** — As alterações ocorridas no Corpo Técnico de Engenharia ou na legislação municipal pertinente, deverão ser comunicadas pela Prefeitura à respectiva Divisão Regional de Saúde.

**Artigo 12** — As Prefeituras deverão enviar mensalmente, à Unidade Sanitária correspondente, uma cópia de cada projeto e cada memorial por elas aprovados.

#### CAPÍTULO IV

##### Procedimento Administrativo para Obtenção da Delegação

**Artigo 13** — As Prefeituras Municipais interessadas deverão apresentar suas solicitações através das Unidades Sanitárias correspondentes, mediante ofício do Prefeito Municipal ao Diretor da respectiva Divisão Regional de Saúde ou do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, no caso de município desta Região. Os ofícios deverão mencionar o nível de delegação pretendido e ser acompanhados da seguinte documentação:

I — comprovação de atendimento dos requisitos quanto ao Corpo Técnico de Engenharia, mediante cópias dos atos de nomeação, designação ou contrato de trabalho dos respectivos profissionais, bem como fotocópias de suas carteiras profissionais, expedidas pelo CREA; no caso de delegação de Nível, anexar também cópia do ato que haja criado o órgão mencionado na alínea "a" do item II do artigo 4.º;

II — declaração firmada pelo Prefeito Municipal, de que aceita as condições estabelecidas nesta Norma Técnica Especial.

**Artigo 14** — A Unidade Sanitária local, ao receber a documentação, procederá à sua verificação e formará processo que será remetido ao órgão regional correspondente; este, através de sua Segão ou Serviço de Saneamento o examinará, opinará e promoverá seu encaminhamento ao parecer do Departamento de Saneamento da Coordenadoria de Saúde da Comunidade; em caso de manifestação favorável do Departamento de Saneamento, o processo será remetido ao órgão de nível regional para expedição do ato de concessão de delegação, pelo respectivo Diretor.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15 — Os casos omissos serão decididos livremente pela Secretaria de Estado da Saúde que poderá, também, expedir atos com instruções normativas adicionais, no sentido de aperfeiçoar o sistema previsto na presente Norma Técnica Especial.

Artigo 16 — As dispensas concedidas nos termos da Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto n.º 7.788, de 8 de abril de 1976, serão convertidas em delegações de níveis correspondentes.

Parágrafo único — Para os efeitos do previsto neste artigo, os Processos de concessão de dispensa serão remetidos, pelos órgãos regionais, ao Departamento de Saneamento, com relatórios referentes aos desempenhos das Prefeituras beneficiárias das dispensas, em face das condições estabelecidas na Norma Técnica Especial aprovada pelo Decreto n.º 7.788, de 8 de abril de 1976.